



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720078/2008-71
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.944 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02/08/2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel e Marcelo Baeta Ippolito. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração, fls.03/37, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo aos anos calendário de 2003 a 2006:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Real) no valor principal de R\$ 237.881,16, acrescido de multa de 150% e juros de mora calculados até 30/09/2008;
- Contribuição Social - CSLL no valor principal de R\$ 110.166,32, acrescido de multa de 150% e juros de mora calculados até 30/09/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Termo de Verificação Fiscal e Quadros demonstrativos das diferenças apuradas (fls.192/199) que fazem parte integrante dos autos de infração, os lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL decorrem das seguintes irregularidades:

- 1) IRPJ: Resultados operacionais não declarados (fls.22/28);
- 2) CSLL: Falta de recolhimento (fls.35/37).

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou procedentes os lançamentos conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-34.785, de 11/12/2009.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em **03/03/2010** conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.249/250, interpôs recurso ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em **16/04/2010**, fls.251/258.

Em sua peça recursal a recorrente argúi, essencialmente, CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Diz que o auto de infração acompanha um singelo quadro demonstrativo, supostamente calcado em efeitos fiscais da recorrente que teriam sido examinados pelos autuantes, porquanto, não é suficiente para atender aos preceptivos de regência da espécie, conforme preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Na defesa discorre sobre o mencionado princípio constitucional com doutrina e jurisprudência colacionada e adiante trata sobre noções de perícia contábil.

Ao final requer provimento ao recurso para proclamar a nulidade do acórdão recorrido e proferida outra decisão de acordo com os ditames do devido processo legal e procedido o necessário exame pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 03-34.785, de 11/12/2009, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.249/250, em **03/03/2010**, quarta feira, e, interpôs Recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, (fls. 251/258), somente em **16/04/2010**, sexta feira, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo fatal o dia **05/04/2010** (segunda feira) para a apresentação do mencionado recurso.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.

(Assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.